## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006689-55.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: DEOLINDA RAVAZOLLI BROZZI, CPF 141.510.348-89 - Advogado (a)

Dr(a). João Paulo Lopes Ribeiro, Marcelo dos Santos

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A - Advogada Dra Wanessa Bertelli Marino e

preposta Sr<sup>a</sup> Daniela Cristina Albertini Correia

Aos 17 de novembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiiar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia, após o depoimento pessoal da autora, passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos da testemunha presente, em termo em separado. Terminado o depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do juizado, porque a matéria não é de maior complexidade e não é necessária prova pericial. No mérito, a ação é procedente. A prova produzida na presente data indica que a autora foi vítima de fraude, praticada por terceiros e que agiram, perante a autora, como prepostos da instituição financeira, inclusive a ela apresentando, para assinatura, os documentos, emitidos pela instituição financeira, de fls. 44/46. A autora foi vítima de dolo. Esses terceiros agiram, perante ela, como prepostos da instituição, o que atrai a responsabilidade desta. Ainda que assim não fasse, houve certamente falha da instituição financeira, por criar as condições que permitiram a celebração de contrato por meio de estelionato criminoso. Houve vício na manifestação de vontade. Ademais, o direito essencial à informação, do consumidor, não foi garantido. A autora imaginava estar assinando um documento comprovando que recebeu o purificador de água, gratuitamente. O contrato não pode produzir efeitos contra a autora. Seu pleito encontra fundamento nos arts. 6°, III, 39, IV, 46, 34, todos do CDC. Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) confirmada a liminar, tornar definitiva a suspensão dos descontos no benefício nº 1668950313, relativos ao contrato nº 50-1168159/08-01 (b) condenar a ré a TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

restituir a autora todos os valores que foram descontados da folha de pagamento do benefício desta a título de cumprimento do contrato acima, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: João Paulo Lopes Ribeiro e Marcelo dos Santos

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Wanessa Bertelli Marino

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA